



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

Objeto: Avaliação de Obras Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, reduzindo o valor da imputação para R\$ 105.133,73 e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00787/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03840/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01463/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. Paulo Gomes Pereira para R\$ 105.133,73 (cento e cinco mil, cento e trinta e três reais, setenta e três centavos), correspondentes a 2.127,78 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes da Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03840/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gomes Pereira. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01463/18.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.614.166,41, correspondem a 84,05% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”; b) Conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde – Muquém e Mutirão; c) Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva; d) Construção de Quadra e Muro da Escola João César; e) Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez; f) Reforma e Ampliação de Escolas e Creches; g) Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água e h) Construção de uma Unidade Escolar.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual aponta inconsistências em razão das quais entende necessária notificação da Prefeitura Municipal, para a apresentação de esclarecimentos acerca de irregularidades constatadas quando da análise das obras, acumulando possíveis despesas indevidas no montante de R\$ 507.061,41; e notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para os esclarecimentos quanto às irregularidades no desenvolvimento de Convênios, inclusive quanto aos motivos de suspensão dos repasses pactuados. A Auditoria apontou ainda pendências do GEOPB em diversas obras.

Em razão das falhas apontadas, houve citação do gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico apresenta a seguinte conclusão:

1. Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”

Em inspeção, a Auditoria verificou que, de acordo com o último boletim de medição, foi pago todo o valor contratado de R\$ 1.138.183,23, o que demonstraria a obra como concluída. No entanto, a creche não se encontrava em funcionamento, apresentando sinais de deterioração. O Órgão de Instrução, em razão da impossibilidade do acesso, entende necessária a comprovação de execução das etapas pagas no montante de R\$ 110.341,68, a seguir discriminadas: Serviços complementares, Aparelhos e Acessórios Sanitários, Equipamentos, Tubulações e Conexões de Ferro Galvanizado, Aterramento e Proteção contra Descarga Atmosférica, Instalações de rede Estruturada, Ar Condicionado Central, Ventilação Mecânica, Gás Combustível e Instalações de Combate e Prevenção a Incêndio.

A defesa informa sobre a apresentação de fotos para demonstrar a total execução dos serviços questionados pela Auditoria no Relatório Inicial, salientando que a obra foi concluída e entregue pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

A Auditoria registra que apesar das alegações no sentido de conclusão dos serviços de construção da Creche, bem como aquisição de equipamentos e utensílios domésticos, a defesa não acostou qualquer imagem ou documento que comprove a materialidade de suas alegações.

2. Conclusão de duas Unidades Básica de Saúde – Muquém e Mutirão

O Órgão de Instrução registra que foram realizados pagamentos acumulados de R\$147.555,06, sendo R\$ 128.787,87 na construção da UBS da Comunidade do Mutirão. A Unidade Técnica constatou que as duas obras estavam paralisadas, inacabadas e em deterioração, sem atendimento do objeto. Ressalta que não foram identificados nas planilhas das medições itens específicos inerentes aos quesitos de acessibilidade para o empreendimento.

A defesa alega que o atraso decorre de repasses federais e foge ao domínio da Prefeitura de Areia que tem feito reiterados apelos para que as verbas sejam disponibilizadas e as obras concluídas e servindo à coletividade.

A Auditoria registra que se trata de problema recorrente nas obras financiadas com recursos oriundos de convênios ou repasses do Governo Federal, merecendo a anotação da situação constatada quando da inspeção *in loco*, embora não tenha sido identificado pagamento indevido.

3. Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva

O Órgão de Instrução verificou a realização de pagamentos acumulados de R\$ 335.774,81, sendo R\$ 79.057,80 referentes à Construção completa do Muro e R\$ 256.717,01, relativos à Construção da Quadra coberta, correspondentes a 50% desse contrato. Observou a execução do muro de contorno e a construção apenas parcial da quadra de esportes e equipamento de apoio. Constatou, porém, os trabalhos paralisados, inacabados e em processo de deterioração, sem atendimento do objeto, ainda que confirmada as etapas apropriadas.

O defendente apresenta as mesmas justificativas anteriores para as quais a Auditoria tece os comentários já proferidos.

4. Construção de Quadra e Muro da Escola João César

Foram realizados pagamentos acumulados de R\$ 348.215,43, sendo R\$ 90.184,98 pagos pela Construção do Muro e R\$ 258.030,45 na Construção da Quadra coberta, correspondente a 42% desse contrato. A Unidade Técnica constatou a execução do muro de contorno e a construção parcial da quadra de esportes e equipamento de apoio. Verificou também que os trabalhos encontravam-se paralisados e a obra inacabada, com sinais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

deterioração, sem atendimento do objeto, ainda que confirmada as etapas apropriadas, comparado com os itens das planilhas das medições e pagamentos disponibilizados. Registra, porém, que foi instalada a estrutura metálica da coberta ainda sem pagamento. Entende necessário, ainda, esclarecimento da Prefeitura para ao fato de ter emitido a Nota de Empenho nº 02581/2014 em nome do Credor *Colinas Incorporadora e Construtora Ltda*, quando os documentos da despesa e contrato são da empresa Maedrol Construtora e Empreendimentos Ltda.

Mais uma vez, a defesa repete os argumentos já utilizados com a Auditoria também ratificando o seu entendimento.

5. Reforma e Ampliação de Escolas e Creches

O Convênio com o Governo do Estado, nº 0394/2013 - PACTO e o Contrato celebrado pela Prefeitura previam os serviços de reforma e ampliação em 12 unidades escolares pelo valor total de R\$248.447,40. No entanto, praticamente todo o valor do Convênio foi consumido com trabalhos em três escolas. Nas três unidades foram verificadas as seguintes inconsistências: a) Creche José Alves do Nascimento: não se confirmou a construção de duas salas de aula, pergolado e área de serviço, no total de R\$ 78.536,25; b) Escola Abel Barbosa: não confirmação de impermeabilização com material betuminoso em lajes, totalizando R\$8.366,40, e diferença no preço unitário do item 2.1 da pintura, no valor de R\$3.546,40, resultando na diferença de R\$11.912,80; e c) Escola Júlia Verônica: não se confirmou a execução de nova estrutura de coberta, quando houve reaproveitamentos, observando-se também elevados custos de revisão do sistema de captação e da rede de distribuição de água, dos números dos pontos de luz e de tomadas, além do forro em PVC, cujos preços unitários não coincidem com os do SINAPI do período, resultando no sobrepreço total de R\$22.584,68.

A defesa alega que, quanto ao quadro de custos da Escola Júlia Verônica Leal, os serviços apresentados no orçamento se referem à revisão geral da rede e do sistema de captação, enquanto a auditoria adotou preço de apenas um ponto de rede.

A Auditoria acolhe os argumentos, reduzindo em R\$ 7.900,00 a irregularidade, que foi retificada para o valor de R\$ 105.132,77.

6. Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água

Obra programada para execução com recursos do Termo de Compromisso nº 05/2013 – MIN – SUDENE cujo objeto é a Implantação de 3 Sistemas Coletivos, Armazenamento e Distribuição de Água para consumo humano em Comunidades Rurais de Areia, tendo sido pago o valor de R\$ 87.650,39. Em inspeção realizada, a Auditoria observou a execução de um pequeno trecho de uma linha de adução, que ainda não estava em condições de utilização, pela não conclusão e o abandono dos trabalhos, não sendo também identificada qualquer estrutura de bombeamento, reservação, tratamento e distribuição de água



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

implantada ou construída no período. O Órgão Técnico entende que não se justifica a despesa apresentada de R\$87.650,39, ressaltando que o contrato já se encontrava vencido e sem possibilidade de prorrogação.

A defesa alega que o Governo Federal não cumpre os convênios firmados e, com isso, quem suporta o prejuízo são os pequenos municípios. No tocante ao valor pago, argumenta que os serviços executados somariam mais de R\$ 150.000,00, superior ao montante já repassado à empresa.

A Unidade Técnica entende que a defesa não apresentou qualquer comprovação material da modificação da situação anterior, razão pela qual mantém seu posicionamento com relação à irregularidade.

7. Construção de uma Unidade Escolar

No Relatório Inicial, a Auditoria solicita esclarecimentos quanto a definição, localização e trabalhos executados no valor de R\$ 56.063,57, pois, apesar de diversas incursões no bairro da Jussara e em outras localidades do município, não foi apresentado o início das obras de Construção dessa Escola com 04 Salas de Aula, objeto do Convênio com o Governo do Estado, PACTO SOCIAL/2014, nº 0403/2013 – PACTO.

O defendente esclarece que a escola estaria sendo erguida no Bairro da Jussara, próxima à Creche Ezilda Milanez, e à disposição para qualquer vistoria, com serviços já bastante adiantados e acima do valor pago até o presente.

O Órgão de Instrução alega que a defesa não fez juntar qualquer documento ou imagem que comprove materialmente a realização dos serviços, os quais não foram identificados quando da inspeção *in loco* ao município para elaboração do Relatório Inicial.

Foram então citados os Secretários de Estado da Educação, Sr. Alessio Trindade de Barros, e do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Waldson Dias de Souza, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos.

O Secretário de Estado da Educação apresentou defesa através dos DOCS.02871/17 e 04055/17, de igual teor, compostos pelos Ofícios de nº 142 /2017/GS, de 25 de janeiro de 2017 e Ofício do Coordenador Executivo do Pacto - CEPACTO, de 19 de janeiro de 2017.

A defesa apresentada versa sobre a situação em que se encontram os dois Convênios de Nº 0394/2013 e Nº 0403/2013 celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Areia. Trata, em resumo, da vigência dos Convênios, valores repassados, destacando que ainda resta parcela de cada convênio a ser repassada à Prefeitura de Areia, após a regularização das pendências verificadas quando da análise das prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

A Auditoria observa que a defesa não apresentou nenhum documento referente à execução das Obras e respectivos pagamentos dos serviços efetivamente realizados. Conclui, sugerindo que sejam solicitadas à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba as Prestações de Contas Finais dos Convênios de N.º 0394/2013 e N.º 0403/2013, celebrados com a Prefeitura Municipal de Areia do Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, para as devidas apreciações por este Tribunal.

Tendo em vista o tempo decorrido, o Relator determinou o retorno os autos à DIA2 para uma análise conclusiva acerca da matéria.

O Órgão de Instrução emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual conclui que permanecem as seguintes irregularidades: despesas indevidas no montante de R\$ 359.188,41, sendo R\$ 110.341,68, relativos à Construção de uma unidade de educação infantil – Creche Tipo “B”; R\$ 105.132,77, referentes a Reforma e ampliação de escolas e creches; R\$ 87.650,39, com relação à Implantação de sistema de abastecimento d’água; e R\$ 56.063,57, que dizem respeito à Construção de uma unidade escolar. Ressalta que os Convênios n. os 0394/13 e 0403/13 esgotaram sua vigência em 31.12.2017.

Na sessão de 26 de junho de 2018, através do Acórdão AC2 TC 01463/18, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão:

1. Julgar regular a obra de Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez;
2. Julgar regular com ressalva as obras de conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de Construção de Quadra e Muro da Escola João César;
3. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água e de Construção de uma Unidade Escolar;
4. Imputar débito ao Gestor, Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 161.197,30 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais, trinta centavos), correspondentes a 3.355,48 UFR/PB, em razão das irregularidades verificadas nas obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches (R\$ 105.133,73) e de Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara (R\$ 56.063,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, no valor de R\$ 26.597,48 (553,65 UFR/PB) e aos cofres estaduais, no valor de R\$ 134.599,82 (2.801,83 UFR/PB);
5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. Comunicar à SECEX PB acerca das irregularidades das obras de Construção de uma creche tipo B e de Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água, para as providências que julgar cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

7. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando a viabilidade de utilização das edificações por parte da população, bem como que evite a repetição das falhas verificadas no exercício em análise.

A seguir, são apresentadas as alegações do recorrente com as respectivas considerações do Órgão Técnico:

1. Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”

O recorrente informa que a obra havia sido contratada em 2012 tendo o contrato rescindido em 2013. Foi realizado novo procedimento licitatório para os serviços restantes, no valor de R\$ 559.047,42, objeto da Tomada de Preço nº 003/13, Contrato nº 10143/2013-CPL. Registra que a obra foi inteiramente concluída, inclusive vistoriada pela área técnica do MEC/FNDE, estando em funcionamento desde 2016.

A Auditoria constatou que a obra se encontra em funcionamento, atendendo a 148 crianças. Entretanto, informa que, quando da nova inspeção *in loco*, não foi possível constatar a realização dos seguintes itens: Serviços complementares (planilha ilegível– itens não identificados), Aterramento e proteção contra descarga atmosférica, Instalações de rede estruturada, Ar condicionado central, Ventilação mecânica, Instalações de combate e prevenção a incêndio. A Unidade Técnica sugere a glosa de R\$ 67.564,93, referentes à totalização dos referidos itens. Menciona, ainda, a existência de uma Ação Civil Pública de Improbidade pela atual gestão contra a gestão anterior, com relação à obra em tela.

2. Reforma e Ampliação de Escolas e Creches

O ex-gestor alega que a Auditoria foi induzida ao erro por conta de informações equivocadas constantes do SAGRES, especificamente com relação às Notas de Empenho nºs 04470/14 (R\$ 83.256,68) e 04471/14 (R\$ 63.849,36) que dizem respeito à TP n. 002/14, licitação esta não analisada pela Auditoria (Doc. nºs 004 e 005), enquanto que a licitação correspondente à obra em debate é a TP n. 004/13. Informa que, com relação à TP 004/13, ocorreram apenas dois pagamentos, totalizando R\$ 125.000,00, ainda existindo um saldo a receber pela construtora da ordem de R\$ 123.447,39.

A Auditoria alega que em momento algum tal argumento fora apresentado pela defesa, que teve mais de uma oportunidade de se pronunciar e carrear os elementos probatórios aos autos. Considera, pois, extemporânea a alegação apresentada, tendo em vista que se tal fato efetivamente tivesse ocorrido, já teria sido oportunamente alegado desde o primeiro momento. Entende, portanto, pela permanência da irregularidade anteriormente apontada, ou seja, o valor indevido de R\$ 105.132,77.

3. Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

O recorrente informa que a obra é objeto do Convênio nº 005/2013 junto à SUDENE, que repassou a primeira parcela no valor de R\$ 78.000,00, em setembro de 2014, e o restante só em 2016, quando as obras teriam sido finalizadas. Registra que a obra encontra-se em pleno funcionamento e solicita inspeção *in loco* para fins de comprovação.

A Unidade Técnica informa que não houve qualquer alteração da situação desde o relatório inicial. Menciona, ainda, a existência de uma Ação Civil Pública de Improbidade impetrada pela atual Gestão contra a Gestão anterior, com relação à obra em comento. Entende a Auditoria como mantida a irregularidade anteriormente apontada, no valor de R\$ 87.650,39. Todavia, tendo em vista tratar-se de obra com recursos 100% federais, sugere o encaminhamento da irregularidade para o Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe de competência constitucional para a fiscalização da respectiva despesa.

4. Construção de uma Unidade Escolar com 04 salas de aula

O ex-gestor esclarece que a unidade escolar está sendo erguida no bairro de Jussara, próximo à Creche Ezilda Milanez. Informa que os serviços já estariam bastante adiantados e bem acima dos valores pagos até então. Destaca que o valor imputado, referente à primeira parcela do convênio (R\$ 56.063,57), já teve sua prestação de contas aprovada desde 28/12/2015 pela auditoria do Pacto Social.

A Auditoria informa que a obra, situada no distrito de Jussara, se encontra paralisada e abandonada. Verifica que o valor pago no exercício de 2014 (R\$ 56.063,57) é inferior ao estágio atual em que a obra se encontra, afastando a irregularidade do ponto de vista do excesso de pagamentos com relação ao exercício em tela. Entretanto, sugere aplicação de multa em razão da antecipação de pagamento realizado no exercício de 2014, vez que a obra só foi iniciada após as inspeções iniciais no local, que se deram no mês de abril de 2015, quando não foi possível apresentar a obra à Auditoria.

Além dos aspectos abordados pelo recorrente, a Auditoria também se posicionou com relação às demais obras avaliadas, apresentando os seguintes comentários.

5. Conclusão de duas Unidades Básica de Saúde – Muquém e Mutirão

Auditoria registra que as obras em comento se encontram em execução, todavia decorrente de nova licitação e contrato, segundo o atual Gestor, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque.

Com relação à UBS de Muquém, a Auditoria encontrou operários empenhados na execução da obra. Ao serem questionados pela Auditoria acerca da contratação para a realização daquele trabalho, os operários informaram que estavam trabalhando de modo avulso, sem terem suas carteiras de trabalho (CTPS) assinadas. Além disso, não portavam os devidos equipamentos de proteção individuais (EPI). Tendo em vista tais custos fazerem parte da composição da planilha objeto do contrato, inclusive os encargos sociais, e por não dizerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

respeito ao exercício financeiro sob análise, o Órgão Técnico sugere que tais irregularidades sejam apuradas pela DIAGM competente, responsável pela fiscalização do município.

Quanto à UBS do Distrito de Mutirão, a obra encontrava-se fechada. Todavia, a despeito de não haver trabalhadores presente na obra por ocasião da inspeção, a Unidade Técnica encontrou indícios de que a mesma se encontrava em execução.

6. Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva

Obra se encontra na mesma condição da inspeção inicial (abril/2015), embora, segundo o atual Gestor, tenha havido nova licitação e contrato para sua conclusão. O Órgão de Instrução registra que a estrutura metálica da cobertura da quadra, do contrato inicial, se encontra bastante oxidada e comprometida pelo decurso do tempo. Neste sentido, foi adquirida nova estrutura metálica através do novo contrato. A Auditoria sugere, então, imputação de débito pela despesa correspondente ao pagamento da estrutura metálica paga no contrato inicial, no valor histórico de R\$ 22.380,12 (Doc-TC n. 30746/15). Menciona, ainda, a existência de uma Ação Civil Pública de Improbidade impetrada pela atual Gestão contra a Gestão anterior.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento do recurso interposto, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com adequação da imputação dos débitos nos valores indicados pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, observa-se que foram contempladas quatro das obras inspecionadas.

Com relação à obra de Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”, a Auditoria sugere a glosa de R\$ 67.564,93, relativa a serviços cuja realização não foi possível constatar. Entretanto, a obra conta com a utilização de recursos federais, mantendo-se a determinação de comunicação à SECEX PB acerca das irregularidades constatadas.

No tocante à obra de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, temos o seguinte histórico: no Relatório Inicial a Auditoria registrou a existência do Convênio com o Governo do Estado, nº 0394/2013 - PACTO e o Contrato celebrado pela Prefeitura, que previam os serviços de reforma e ampliação em 12 unidades escolares, pelo valor total de R\$248.447,40. De acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

com as informações do Órgão de Instrução constavam serviços realizados em apenas três unidades, tendo os gastos atingido R\$ 225.642,29. A Auditoria apontou excesso, totalizando R\$ 113.033,73, referente às obras da Creche José Alves do Nascimento, Escola Abel Barbosa e Escola Júlia Verônica. Em sua defesa, o ex-gestor apresenta argumentos apenas com relação à Escola Júlia Verônica, o que fez a Auditoria reduzir o valor do excesso para R\$ 105.132,77. Em sede de Recurso, foi alegado que a Auditoria foi induzida ao erro por conta de informações equivocadas constantes do SAGRES. O recorrente informa que ocorreram apenas dois pagamentos, totalizando R\$ 125.000,00, ainda existindo um saldo a receber pela construtora da ordem de R\$ 123.447,39. Apresenta também planilhas dos serviços que teriam sido executados em algumas escolas/creches. Com relação a tais planilhas, observa-se às fls 171 (Doc 56347/18), que são referentes à Creche Ephigênia Barbosa (R\$ 14.211,38), Obra não identificada (R\$ 18.387,12) e Reforma da Creche José Alves (R\$ 78.536,25). Essa última já havia sido mencionada no Relatório Inicial, quando a Auditoria afirmou que não se confirmou a construção de duas salas de aula, pergolado e área de serviço, sugerindo glosa do total dos serviços medidos. Conforme exposto, as informações são divergentes, na defesa o ex-gestor admitiu a execução de serviços na Escola Júlia Verônica. No Recurso, apresenta planilhas com execução de serviços em outras obras. O Relator considera como não devidamente justificado o excesso apontado e acompanha o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, mantendo a imputação no valor de R\$ 105.132,77.

Quanto à Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, a Unidade Técnica constatou a permanência da situação anterior, com a execução de apenas parte dos serviços, os quais não ofereciam condições de utilização, em função da não conclusão e do abandono dos serviços. A obra, no entanto, foi executada exclusivamente com recursos federais, permanecendo a determinação de comunicar à SECEX PB acerca das irregularidades da referida obra.

No que tange à Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara, a Auditoria retifica seu entendimento quanto a não realização de serviços no montante de R\$ 56.063,57, registrando que o valor pago é inferior ao estágio em que a obra se encontra e afastando a irregularidade.

No que diz respeito à obra de Construção de Quadra e Muro da Escola Abel da Silva, que não é objeto do recurso, mas foi novamente inspecionada, a Auditoria sugere imputação no valor de R\$ 22.380,12. A imputação seria por conta da estrutura metálica da cobertura da quadra, que se encontra bastante oxidada e comprometida pelo decurso do tempo. No entanto, em consulta ao Doc 30.745/15, relativo às medições e pagamentos da referida obra, observa-se que o serviço não foi pago, não havendo, portanto, razão para imputação de débito.

Ante o exposto, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03840/15

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01463/18;
2. no mérito, dê provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. Paulo Gomes Pereira para R\$ 105.133,73 (cento e cinco mil, cento e trinta e três reais, setenta e três centavos), correspondentes a 2.127,78 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 11:03



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO